

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 35/2014/CGECS/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Exposição de motivos de Orientação Normativa que altera a ON nº 16, de 23 de dezembro de 2013, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 33/STF.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Submete-se à apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública, para fins de assinatura, minuta de Orientação Normativa que altera a ON nº 16, de 23 de dezembro de 2013, que “Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC quanto aos procedimentos necessários à análise dos processos de aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos servidores públicos federais amparados por decisão judicial em mandado de injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal.”
2. A alteração proposta teve por objetivo principal a adequação da referida ON ao teor da Súmula Vinculante nº 33 do STF.
3. A proposta de ON foi encaminhada à CONJUR/MP, que se manifestou pela regularidade jurídica da proposta, contida às fls. 97/100 dos autos, nos termos do PARECER Nº 0775-1.10/2014/PCA/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 4 de julho de 2014.

ANÁLISE

4. Oportuno esclarecer que a proposta inicialmente elaborada por esta Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas consistia em adequar a ON nº 16, de 23 de dezembro de 2013 ao novo comando da Súmula Vinculante nº 33/STF, com posterior revogação desta. Não obstante, a CONJUR/MP, quando de sua análise, sugeriu que fosse editada ON alterando a ON 16/2013, e posteriormente, a republicação desta ON consolidada, em atendimento ao disposto no art. 25 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002¹. Tal sugestão foi acatada pelo Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal/SEGEP/MP.
5. Antes de adentrar, pontualmente, às alterações propostas, cabe relatar seus motivos ensejadores, ou seja, os pressupostos que embasam as alterações da ON 16/2013.

¹ (...) Art. 25. O projeto que alterar significativamente ato normativo existente conterà, ao final de seu texto, artigo determinando a republicação do ato normativo alterado, com as modificações nele realizadas desde a sua entrada em vigor.

Nesse sentido, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, editou da Súmula Vinculante nº 33, publicada em 24 de abril de 2014, cujo teor, transcreve-se:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição da lei complementar específica.

6. É importante lembrar que a edição de súmula vinculante atende a critérios estabelecidos no art. 103-A da Constituição Federal e na Lei nº 11.417, de 2006, cujo art. 2º, dispõe:

(...)

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, **após reiteradas decisões sobre matéria constitucional**, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei. (destacamos)

7. Verifica-se que o critério da reiteração das decisões, em destaque, é fundamental para a edição de súmula vinculante. Tal critério foi cumprido, consoante se observa dos precedentes que embasam a referida edição, os quais tornam-se relevantes colacionar, a título de informação: MI 721 Publicação: DJ de 30/11/2007, DJe nº 152, em 30/11/2007; MI 795 Publicação: DJe nº 94, em 22/5/2009; MI 788 Publicação: DJe nº 84, em 8/5/2009; MI 925 Publicação: DJe nº 115, em 23/6/2009; MI 1328 Publicação: DJe nº 18, em 1º/2/2010; MI 1527 Publicação: DJe nº 40, em 5/3/2010; MI 2120 Publicação: DJe nº 53, em 24/3/2010; MI 1785 Publicação: DJe nº 56, em 29/3/2010; MI 4158 AgR-segundo Publicação: DJe nº 34, em 19/2/2014; MI 1596 AgR Publicação: DJe nº 102, em 31/5/2013; MI 3215 AgR-segundo Publicação: DJe nº 108, em 10/6/2013.

8. Subsequentemente, a Advocacia-Geral da União, em razão da edição da Súmula Vinculante 33/ STF, mediante Ofício nº 268/2014/AGU/SGCT/GAB, de 10 de abril de 2014, da Secretaria-Geral do Contencioso, solicitou à Secretaria Executiva desta Pasta providências no sentido de proceder a ajustes na Orientação Normativa SEGEP nº 16, de 23 de dezembro de 2013, mais especificamente quanto aos incisos I e III do art. 8º. Tais dispositivos da ON SEGEP nº 16/2013 tratam dos documentos necessários à instrução dos pedidos de aposentadoria especial amparados por mandados de injunção, e a solicitação justifica-se pelo fato desses dispositivos fazerem menção, respectivamente, à cópia da decisão do mandado de injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso; e o pronunciamento fundamentado e conclusivo da área de assessoramento jurídico do órgão ou entidade quanto à força executória da decisão, quanto à eficácia temporal e aos efeitos da aplicação da decisão judicial no âmbito administrativo, nos termos da Portaria

MP nº 17, de 6 de fevereiro de 2001².

9. Não obstante, em razão de oportunidade e conveniência, optou-se pela revisão da ON SEGEF nº 16/2013, a fim de dar cumprimento ao mister da Secretaria de Gestão Pública, que é o de aperfeiçoamento da orientação sobre os assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública Federal direta, suas autarquias, inclusive as em regime especial, e fundações públicas e de assegurar a correta aplicação da Súmula Vinculante nº 33/STF.

10. Em que pese o reconhecimento da necessidade de rever a ON SEGEF nº 16/2013 e adequá-la ao teor da Súmula Vinculante 33, faz-se necessário esclarecer que esta Secretaria de Gestão Pública, embora tenha a competência normativa em matéria de pessoal civil³, observa as orientações emanadas do Ministério da Previdência Social - MPS, órgão central em matéria previdenciária⁴.

11. Dessa forma, esta Coordenação-Geral ao propor a presente Orientação Normativa, pautou-se pelas diretrizes emanadas do Ministério da Previdência Social, nas matérias relacionadas à competência daquela Pasta. Sobre o assunto, o MPS editou a Instrução Normativa nº 3, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU de 26 de maio de 2014, que alterou a Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, estabelecendo instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção.

12. O embasamento para a edição da mencionada IN nº 3/2014 está contido na NOTA Nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15 de maio de 2014, da Secretaria de

² Art. 4º Para o cumprimento das decisões judiciais que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias, deverão constar obrigatoriamente, além das peças mencionadas no artigo anterior:

I - pronunciamento fundamentado e conclusivo da área de Assessoramento Jurídico do órgão ou entidade quanto à força executória da decisão, quanto à eficácia temporal e quanto aos efeitos da aplicação da decisão judicial no âmbito administrativo;

(...)

³ Nos termos do art. 26, inciso III, do Anexo I, do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014.

⁴ Art. 7º, X, e XV do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010:

Art. 7º À Secretaria de Políticas de Previdência Social compete:

(...)

X - orientar, acompanhar e supervisionar os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

XV - coordenar e promover a disseminação das políticas de previdência social no âmbito do Regime Geral, dos regimes próprios de previdência social e de saúde e segurança ocupacional; e

(...)

Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, ratificada pelo PARECER nº 228/2014/CONJUR/MPS/CGU/AGU, de 20 de maio de 2014. Eis as conclusões da referida Nota:

(...)

VI- CONCLUSÕES

65. Diante do exposto, conclui-se:

- a) Em razão da edição da Súmula Vinculante nº 33, pelo Supremo Tribunal Federal, as normas do RGPS a respeito da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que lhes forem pertinentes e até que seja editada lei complementar específica.
- b) Desde 24/04/2014, a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve analisar todos os pedidos de aposentadoria especial apresentados pelos servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, independentemente da existência de prévia decisão judicial.
- c) A Súmula Vinculante nº 33 não abrange as aposentadorias dos servidores com deficiência ou que exerçam atividades de risco, previstas no art. 40, § 4º, I e II da Constituição Federal.
- d) A IN SPPS/MPS nº 01, de 2010, com alterações da IN SPPS/MPS nº 03, de 2014, está adequada ao que dispõe a Lei nº 8.213, de 1991 e normas regulamentares acerca da aposentadoria especial no âmbito do RGPS, possibilitando aos RPPS realizar o reconhecimento do tempo exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física para fins de análise dos pleitos de aposentadoria especial, formulados em razão da Súmula Vinculante nº 33.
- e) Os formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais utilizados no âmbito do RGPS até dezembro de 2003 foram identificados sob as siglas SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e devem corresponder ao período do exercício da atividade. Esses formulários são válidos para utilização posterior se emitidos até aquela data. Se a emissão ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2004, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é admitido, ainda que se refira a períodos em que foram vigentes os demais formulários adotados no RGPS.
- f) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não pode ser substituído por outro meio de prova, como por exemplo, o pagamento de adicionais remuneratórios por insalubridade.
- g) Não é cabível a conversão de tempo comum em especial no âmbito dos RPPS, em razão da vedação de contagem de tempo de contribuição fictício, estabelecida no art. 40, § 10 da Constituição Federal, conforme manifestação reiterada do Supremo Tribunal Federal. A soma de tempo decorrente da conversão agrega um percentual ao efetivamente exercido, gerando um tempo total maior do que aquele em que houve a atividade, que, por ser fictício está constitucionalmente vedado para concessão de aposentadoria nas regras previstas para os RPPS.
- h) A aposentadoria especial só pode ser concedida ao servidor público se este contar com o tempo mínimo exigido de 25 anos integralmente prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- i) A partir da edição da Súmula Vinculante nº 33, os entes federativos deverão elaborar e manter atualizado o PPP de todos os servidores expostos a agentes nocivos, e não apenas dos que apresentarem requerimento para a concessão do benefício especial.
- j) Na concessão de aposentadoria especial ao servidor aplicam-se as regras gerais de cálculo e reajustamento dos proventos previstas no art. 40, §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17

da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003. O cálculo dos proventos está disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

k) Não é devido o pagamento de abono de permanência ao servidor que cumprir os requisitos para concessão da aposentadoria especial com fundamento no art. 40, § 4º, III da Constituição Federal e que optar continuar em atividade.

l) A Súmula Vinculante nº 33 não se aplica à revisão de benefícios em fruição, concedidos antes de sua publicação.

(...)

13. Feitas estas considerações, cabe adentrar ao detalhamento das alterações e as motivações, com justificativas artigo por artigo, de forma a esclarecer aos órgãos integrantes do SIPEC e apresentar subsídios para a análise dos processos administrativos que demandem a aplicação da Súmula Vinculante nº 33 ou da ordem concedida em mandado de injunção, tendo sempre por fundamento a Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU de 26 de maio de 2014. Passa-se à análise.

14. Além da atualização dos “considerandos” em razão da necessidade de acrescentar o novo fundamento, ou seja, a Súmula Vinculante 33/STF e os respectivos atos normativos e manifestações pertinentes dos órgãos competentes em razão da matéria, foi realizado o aperfeiçoamento textual necessário.

15. O art. 1º da proposta alterou a ementa, no sentido de incluir o novo fundamento, a Súmula nº 33/STF, para a análise dos processos administrativos que visem ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por imperativo desta, mantendo-se o termo “ou por ordem concedida em mandado de injunção”, para a manutenção das análises dos processos judiciais em tramitação nos órgãos e entidades consubstanciados nesse último fundamento.

16. O art. 2º da proposta dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 8º, 9º, 13, 15, 17, 19, inciso I; 23, 24 e 26 da ON SEGE/MP nº 16, de 2013. Algumas dessas alterações foram pautadas na necessidade de atualização para contemplar a inclusão do termo “Súmula Vinculante nº 33”, ou para aperfeiçoamento textual, sem qualquer alteração de mérito, são elas as dos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 9º, 23 e 26 da proposta.

17. Passa-se à análise dos demais artigos que sofreram alteração na redação. O art. 8º da ON foi alterado para trazer a documentação que deverá embasar os requerimentos de aposentadoria especial com amparo na Súmula Vinculante nº 33/STF. Esses documentos são: a) o requerimento do servidor; e b) a Declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme o anexo I, observando-se que esses documentos não garantem a concessão da aposentadoria especial com base na Súmula Vinculante nº 33, mas tão somente a análise do cumprimento dos requisitos, ou seja, a comprovação com base na documentação aplicável ao regime geral de previdência social, nos casos em que houver o exercício de atividades sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

18. Neste mesmo artigo (8º) foi incluído um parágrafo único, o qual dispõe que “A análise dos requerimentos fundamentados em mandado de injunção não será prejudicada pela deficiência de instrução relacionada aos documentos indicados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo.” Justifica-se a inserção, pelo fato de a Súmula Vinculante 33/STF obrigar a análise de todos os requerimentos de aposentadoria especial, nos casos em que houver o exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, independentemente da existência de decisão em mandado de injunção.

19. O art. 13 da ON foi alterado para a inclusão do parágrafo 2º, transformando-se o parágrafo único em §1º. Na verdade, não houve mudança ao que já está disposto na redação atual desse artigo, porém o acréscimo deixa ainda mais claro o comando da norma, tornando expresso o que era subentendido logicamente. Isto é, para os períodos anteriores a 1º de janeiro de 2004, também será exigido PPP, na hipótese de os antigos formulários de informações – SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 – não terem sido emitidos até 31.12.2003.

20. O art. 15 da ON sofreu alteração, cuja finalidade foi de ampliar o leque de profissionais competentes para o mister de expedir o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. A nova proposta estabelece que o referido laudo será expedido por médico do trabalho, médico com especialização em medicina do trabalho ou por engenheiro com especialização em segurança do trabalho. Pretende-se com a alteração proposta, que os órgãos e entidades possam dispor de um maior quantitativo de profissionais aptos à emissão do laudo em relação ao enquadramento do exercício das atribuições com exposição a agentes nocivos para comprovação da efetiva exposição dos servidores aos agentes nocivos, com vistas ao requerimento da aposentadoria especial.

21. O art. 17 da ON foi alterado pelos mesmos motivos dispostos no item anterior, ou seja, com vistas à ampliação dos profissionais que realizem a análise para fins de caracterização e enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Essa responsabilidade será do médico do trabalho ou do médico com especialização em medicina do trabalho que, de preferência, integre o quadro funcional da Administração Pública Federal, podendo também ser de servidor da esfera estadual, distrital ou municipal, desde que ocupante desses cargos. Saliente-se que seria interessante que os órgãos e entidades buscassem promover intercâmbio desses profissionais entre os órgãos e entidades e até mesmo entre as diversas esferas, a fim de que se preserve o bom andamento dos procedimentos.

22. O art. 19 da ON sofreu pequeno ajuste na redação, em razão de erro material, e ainda, para que se observe a legislação vigente à época. Assim substituiu-se (...) “código 1.0.0 dos

anexos dos (sic) Decreto nº 53.831, de 1964, e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas” por “com código 1.3.0- Agentes nocivos biológicos - do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e Anexo I ao Decreto nº 80.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas;”.

23. O art. 24 da ON trata da vedação à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a obtenção de aposentadoria e abono de permanência. Sobre este ponto cabe esclarecer que a exclusão da expressão: “salvo expressa disposição em contrário da decisão judicial no caso concreto e respectivo parecer de força executória.”, não impede que no caso concreto de decisão judicial nesse sentido seja dado pleno cumprimento, desde que observada a força executória da decisão.

24. Sobre este assunto cabe acrescentar que, embora se tenha cogitado de os precedentes julgados pelo STF terem tratado, para além da concessão da aposentadoria especial versada no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, ou seja, nos casos de exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e da aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da possibilidade de conversão em tempo comum do tempo exercido nessas condições, consoante se permite no RGPS, com supedâneo no §5º do mesmo artigo, do exame atento dos precedentes verificou-se a não aplicação à conversão de tempo.

25. Ademais, em que pese o tema “conversão de tempo especial em comum” tenha sido objeto de debates no Plenário do STF, quando da aprovação do texto, verifica-se que, quando da publicação da Súmula Vinculante 33, nenhum dos precedentes que fundamentaram a sua edição consagram a referida conversão, muito pelo contrário, uma das decisões - emblemática para o caso -, afasta essa possibilidade. Vejamos o contido no Ag.Reg. no Mandado de Injunção 1.596/ Distrito Federal:

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. Ao julgar os Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008), o Plenário do STF reconheceu a existência de omissão legislativa no tocante à regulamentação do disposto no art. 40, § 4º, da Constituição. Ficou decidido que, inexistindo disciplina específica na legislação infraconstitucional sobre a aposentadoria especial do servidor público sujeito a condições especiais de trabalho, a omissão deverá ser suprida mediante a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, que trata do plano de benefício dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

1. Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (“A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”). Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011. A decisão proferida no MI 1967 transitou em julgado no dia 19/09/2012,

e reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos portadores de deficiência:

“MANDADO DE INJUNÇÃO – MAGISTRADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, I) - INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL - CORRELAÇÃO ENTRE A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA (...)” (MI 1967 AgR/DF, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 20/10/2011, DJe 05/12/2011).

No caso concreto, a decisão recorrida observou tais parâmetros, reconhecendo o direito da parte impetrante em ter seu pedido de aposentadoria especial analisado pelo órgão competente, e diante da incidência das normas do RGPS.

É de ser mantida, por isso, a decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

26. Verifica-se, portanto, que a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, contida no voto colacionado referencia o texto da Constituição Federal, que veda expressamente em seu art. 40, § 10, a contagem de tempo ficto, ou seja, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Por fim, frise-se que a Súmula Vinculante nº 33/STF não tratou de conversão de tempo especial em comum, mas de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

27. O art. 3º da proposta de alteração propõe a republicação da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16, de 2013, com as alterações promovidas pelos art. 1º e 2º, em cumprimento ao disposto no art. 25 do Decreto nº 4.176, de 2002, supratranscrito.

28. Encerrada a parte que trata das alterações propostas, cabe adentrar ao significado prático da aplicação da Súmula Vinculante nº 33, tem-se que ela representa a necessidade de análise, por parte dos órgãos e entidades da Administração pública, de todos os requerimentos de aposentadoria especial com fundamento no art. 40, § 4º, III da Constituição Federal, e não apenas daqueles servidores que obtiveram decisão judicial favorável ao seu pleito via Mandado de Injunção, ou seja, a partir de 24 de abril de 2014, data da publicação da Súmula, deverão ser examinados os requerimentos formulados por todos os servidores que tenham seu direito por ela amparado, visto que as normas do RGPS passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que couber, e até que seja editada lei complementar específica.

29. Por outro lado, em que pese controvérsias levantadas quanto à abrangência da Súmula Vinculante nº 33, cabe esclarecer, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o seu teor, assim como as ordens concedidas em Mandados de Injunção não asseguram ao servidor o direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, mas cingem-se, tão somente, ao dever de a autoridade administrativa

competente aferir o efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

30. Nesse sentido, é importante frisar, que a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados pela Súmula Vinculante 33/STF ou por Mandado de Injunção somente se concretizará se cumpridos os requisitos previstos na ON proposta, salvo expressa disposição em contrário de decisão judicial no caso concreto e respectivo parecer de força executória para o caso específico, a ser emitido pelos órgãos de assessoramento jurídico dos órgãos e entidades da administração pública federal.

31. Quanto aos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, a ON SEGEP nº 16/2013 os elencou, da mesma forma que foram dispostos nesta proposta, que se mantém pautada na diretriz adotada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – MPS. Justifica lembrar que tais requisitos e especialmente a documentação necessária foram ratificados por aquela Secretaria nas conclusões acima transcritas no item 9 desta Nota Técnica.

32. Nesse contexto, não se pode olvidar que a caracterização e a comprovação do tempo de natureza especial observa o Princípio **Lex Tempus Regit Actum**, ou seja, aplica-se a legislação em vigor à época do exercício das atribuições do servidor no cargo ou emprego público. Assim já pacificou a jurisprudência do STJ⁵. Da mesma forma, a previsão supramencionada está contida no § 1º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999⁶.

33. Diante disso, a comprovação de tempo de atividade especial pelo servidor também deve reger-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício das atividades do cargo ou emprego público.

34. Ainda quanto aos requisitos para a concessão da aposentadoria especial cabe lembrar a necessidade de cumprimento do tempo **mínimo exigido de 25 (vinte e cinco) anos de serviço integralmente prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.** (destaques nossos)

35. Outro ponto que merece atenção é aquele relativo à documentação necessária à comprovação do tempo exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nessa questão, cabe esclarecer que a Secretaria de Gestão Pública/MP observou estritamente as orientações emanadas do Ministério da Previdência Social, e não poderia ser diferente, haja

⁵ A legislação que rege o tempo de serviço no âmbito do RGPS, é aquela vigente na época do exercício da atividade ,STJ- AgRg no REsp 600096 RS 2003/0186875-4.

⁶ Art. 70.
§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

vista a competência institucional daquela Pasta. Dessa forma, não poderia esta SEGEP/MP flexibilizar quaisquer das exigências contidas na IN nº 1/2010, com as alterações da IN nº 3, de 2014, sob pena de ferir o princípio constitucional da legalidade (art. 37, inciso I) e infringir o arcabouço normativo aplicável aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, utilizado para os servidores públicos federais, no que couber, nos termos da Súmula vinculante 33/STF. Além disso, orientação diversa por parte da SEGEP/MP representaria a usurpação da competência relativa à matéria.

36. Em virtude disso, os documentos aludidos nas conclusões de cunho do MPS, transcritas no item 9 desta Nota Técnica, quanto aos documentos necessários à comprovação do tempo exercido sob aquelas condições, que já estavam relacionados na ON SEGEP nº 16/2013, continuarão a ser utilizados e integrarão os Anexos da ON nº 16, de 2013, a ser republicada, conforme mandamento do art. 3º desta proposta e deverão compor os aqueles processos administrativos que serão instruídos com o advento da Súmula Vinculante nº 33, bem como os processos em análise nos órgãos e entidades da Administração com fundamento nos mandados de injunção.

37. Frise-se, portanto, que embora alguns órgãos e entidades tenham questionado a utilização da documentação referenciada para fins de comprovação do tempo exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, sob a alegação de que a Administração, à época, não possuía tal obrigatoriedade, esta Secretaria de Gestão Pública aplica as orientações emanadas do Ministério de Previdência Social, órgão central quanto à matéria, a qual definiu como obrigatória a apresentação de tais documentos, sendo de responsabilidade dos órgãos e entidades a adoção de providências no sentido de elaborar com base nos registros existentes os documentos necessários à comprovação do referido tempo especial.

38. No que tange à documentação necessária à comprovação do tempo exercido sob condições especiais, é oportuno trazer à colação a exposição contida na Nota Técnica nº 2/2014/ CGNAL da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, consubstanciada no que dispõe a Instrução Normativa MPS nº 1/2010, com as alterações trazidas pela IN MPS nº 3/2014, **verbis**:

(...)

30. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, primeiro dos documentos antes listados, também sofreu alterações de conteúdo e denominação no decorrer do tempo, conforme prevê o art. 8º da mesma Instrução.

Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo. (grifamos)

31. Convém apontar o que estabelece o *caput* do art. 8º. Os formulários adotados pelo RGPS denominados SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 somente podem ser empregados caso sua emissão pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor tenha acontecido até 31 de dezembro de 2003, observados os correspondentes períodos de vigência em cada caso.

32. Se a emissão do documento ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2004, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é admitido, ainda que se refira a períodos em que estiveram vigentes os demais formulários adotados no RGPS. Quando for apresentado o PPP contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos.

33. Considerando que a determinação de emprego das normas do RGPS aos servidores ocorreu depois de 31/12/2003, é razoável presumir que não houve a elaboração pela Administração dos formulários vigentes em cada período das atividades. Portanto, salvo exceções, o PPP deverá ser emitido para todo o período em que os servidores vinculados a RPPS estiveram sujeitos a agentes nocivos.

34. A exigência de elaboração do formulário de informações destinado a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos que, atualmente, é o PPP, possui fundamento no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 199114. O PPP, conforme o § 8º do art. 68 do RPS, é o documento que contém o histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

35. Portanto, a partir de 1º de janeiro de 2004, o PPP substituiu os outros formulários para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, com vistas ao requerimento da aposentadoria especial. Os formulários anteriores, referentes a períodos laborados até 31/12/2003, desde que emitidos até essa data, continuarão a ser aceitos mesmo após 1º de janeiro de 2004.

36. É importante reforçar também que o formulário de reconhecimento do tempo especial, de denominação variável no decorrer do tempo, é um elemento fundamental para análise do direito e não pode ser considerado um requisito adicional, ou ser substituído por outro meio de prova, como por exemplo, o pagamento de adicionais de insalubridade.

Mesmo se o ente federativo encontrar dificuldades na elaboração extemporânea do formulário para o cumprimento da determinação do STF, tais empecilhos não podem servir de motivação para descumprimento das normas.

(...)

39. Cumpre mencionar, conforme excerto acima transcrito, que é de responsabilidade dos órgãos e entidades as providências relativas ao preenchimento da documentação para fins de comprovação do tempo de serviço em condições que ensejam a aposentadoria especial. Assim, as dúvidas surgidas no que tange a essa determinação deverão ser encaminhadas ao órgão central do SIPEC, desde que atendidas as disposições constantes da Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, quando da realização de consultas à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos.

40. Diante disso, e considerando a necessidade de adequação da ON nº 16, de 2013 ao teor da Súmula Vinculante 33/ STF, que torna obrigatória a análise dos requerimentos administrativos de aposentadoria especial, com base no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do regime geral de previdência social – RGPS e a competência normativa da Secretaria de Gestão Pública, com a devida observância dos atos normativos emanados da Secretaria de Políticas de Previdência Social/SPPS/MPS, propõe-se a edição de Orientação Normativa que altera a ON SEGEP nº 16, de 2013.

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, submete-se à deliberação, para fins de assinatura da Senhora Secretária de Gestão Pública, minuta de Orientação Normativa que promove alterações na Orientação Normativa SEGEP/MP nº16, de 20013.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2014.

MARA CLÉLIA BRITO ALVES
Chefe da Divisão de Elaboração de Atos Normativos

De acordo. À consideração do Diretor.

Brasília, 15 de julho de 2014.

DANIEL PICOLO CATELLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

De acordo. À consideração do Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 15 de julho de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Publique-se a Orientação Normativa, e encaminhe-se cópia deste expediente ao DEGEP/SEGEP, para que o divulgue nos meios eletrônicos disponíveis nesta SEGEP, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades do SIPEC. Após, republique-se a Orientação Normativa nº 16, de 2013, consolidada com as alterações desta Orientação Normativa.

Brasília, 21 de julho de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública